



PROJETO DE LEI Nº 512, de 2007

Dispõe sobre a reintegração no emprego dos funcionários do Banco do Brasil S/A, demitidos no período de 1995 a 2002.

Autores: Deputados DANIEL ALMEIDA e CHICO LOPES

Relator: Deputado GUILHERME CAMPOS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 512, de 2007, propõe a reintegração no emprego dos ex-empregados do Banco do Brasil S/A que, no período entre 1995 e 2002, foram “despedidos ou dispensados do banco sem justa causa” ou “coagidos a pedir demissão do banco, inclusive por transferências arbitrárias”.

Pela proposição, o retorno ao serviço dar-se-á no cargo anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante de eventual transformação, assegurando-se, com relação ao período compreendido entre as dispensas ou suspensões contratuais e a entrada em vigor da lei, o cômputo do tempo de serviço, a progressão salarial e o pagamento das contribuições previdenciárias.

Ainda de acordo com o projeto de lei em tela, a reintegração pleiteada só gerará efeitos financeiros após o efetivo retorno ao serviço.

Encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 1.272, de 2007, da Deputada Sandra Rosado, de propósito idêntico e que regula a matéria de modo semelhante.

A proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania para apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada em 03.06.2009, aprovou o Projeto de Lei nº 512/07, com emenda, e rejeitou o Projeto de Lei nº 1.272/07, apensado, nos termos do parecer do Relator.



Na Comissão de Finanças e Tributação, transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

Nos termos do art. 32, X, “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão, além da apreciação de seu mérito, o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.”

A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

Para efeitos dessa Norma entende-se como:

- a) compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, especialmente a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e;
- b) adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

O Projeto de Lei nº 512, de 2007, visa, portanto, à reintegração no emprego de ex-empregados do Banco do Brasil S/A (BB), o que traria certamente impacto em suas despesas de pessoal.

Ao tratar das despesas com pessoal, o art. 169, § 1º, da Constituição Federal estabelece o seguinte:

Art. 169 (...)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver prévia autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

O BB é uma instituição financeira federal, constituída na forma de sociedade de economia mista, em que a União detém a maioria do capital social com direito a voto. Desse modo, suas despesas com pessoal não transitam pelo Orçamento Geral da União. A instituição participa, apenas, do orçamento de investimentos das estatais. Por conseguinte, não se aplica o art. 169, § 1º, I, da Constituição Federal. No caso do inciso II, a obrigatoriedade de sua observação está expressamente dispensada para as empresas públicas e sociedades de economia mista.

Entretanto, não se pode negar que a reintegração de até 36 mil ex-empregados, que deixaram a empresa no período de 1995 a 2002, conforme estimativa constante na própria justificação da proposição, teria impactos muito negativos sobre os resultados financeiros e a lucratividade da empresa, o que certamente reduziria drasticamente os repasses de dividendos para a União, acionista majoritária da instituição financeira em questão.

Nesse sentido, cumpre lembrar que a redução de receitas da União, no caso específico da receita de dividendos, sem a correspondente compensação, compromete o atendimento da meta de superávit primário estabelecida na Lei nº 12.017, de 12.08.2009 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2010 – LDO/2010).

A emenda adotada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público suprime, do art. 1º, a expressão contida no inciso II: “coagidos a pedir demissão do banco, inclusive por transferências arbitrárias”. Tal mudança não vence o aspecto já mencionado quanto à carência dos requisitos de adequação orçamentária e financeira.

Todo o anteriormente exposto aplica-se também ao o Projeto de Lei nº 1.272/07, apensado à proposição principal.

Assim, verifica-se que as proposições em questão não podem ser consideradas adequadas ou compatíveis, sob os aspectos orçamentário e financeiro, malgrado os nobres propósitos que orientaram a sua elaboração.

Dessa forma, fica prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, em função do disposto no art. 10 da Norma Interna - CFT:

Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.



Diante de todo o exposto, **VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 512, DE 2007, DA EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, BEM COMO DE SEU APENSO, PROJETO DE LEI Nº 1.272, DE 2007.**

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado GUILHERME CAMPOS
Relator